



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/12/2014

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Processo nº 887924

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde – SES

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar a redução patrimonial decorrente de irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Água Boa, mediante o Termo de Compromisso nº 199/05.

O sobredito instrumento foi firmado, em 17/1/06, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES, e o Município de Água Boa, e previa o repasse de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a serem aplicados na melhoria da infraestrutura e qualidade do Sistema de Atenção Primária à Saúde, instituído pela Resolução SES nº 760/05.

A vigência do termo de compromisso encerrou-se em 31/3/12, devendo a municipalidade prestar contas dos recursos recebidos até 31/5/12, consoante previsto na Resolução SES nº 2.876/11 c/c Resolução SES nº 3.144/12.

Em 23/6/10, a Gerência de Prestação de Contas da SES apresentou a Nota Técnica SES/SPF/GPC nº 07/10, na qual, tendo constatado a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, sugeriu a imediata instauração de tomada de contas especial (fls. 118/120). A tomada de contas especial foi instaurada por meio da Resolução SES nº 2.425, de 19/7/10.

Em 14/10/10, a Gerência Regional de Saúde de Governador Valadares apresentou relatório, por meio do qual informa sobre a ausência dos documentos relativos à prestação de contas que demonstrassem a aplicação dos recursos e reproduz relatos, de funcionários da Prefeitura e de moradores do Município, de que não tinham conhecimento de nenhuma iniciativa “como ampliação/construção, reformas e ou aquisição de equipamentos para melhoria da qualidade do sistema de atenção à saúde municipal no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007” (fl. 223).

Consta nos autos, ainda, o Boletim de Ocorrência nº 022/09, no qual foi informado que, quando da transição de gestão, vários computadores da Prefeitura estavam sem o disco rígido e sem placa de identificação (fls. 145/146). A ausência desses objetos motivou a propositura de ação de busca e apreensão em face do Senhor Elimarcus Lacerda Costa, Prefeito na legislatura de 2005/2008¹. O Município moveu, ainda, ação judicial pleiteando a devolução pelo sobredito gestor do valor recebido com base no Termo de Compromisso nº 199/05².

¹ O Processo nº 012309030946-9 consiste em ação de busca e apreensão distribuída em 20/1/09 e julgada procedente em 12/8/11.

² O Processo nº 012309034319-5 consiste em ação de ressarcimento distribuída em 30/7/09 e pendente de julgamento na primeira instância até a data da inclusão desta tomada de contas especial em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

Com base nesses elementos, a Comissão de Tomada de Contas Especial da SES, nos relatórios de fls. 262/268 e 314/319, tendo verificado que, em 14/6/12, o Município de Água Boa não havia apresentado os documentos relativos à prestação de contas do termo de compromisso em análise, concluiu que houve omissão no dever de prestar contas, a qual acarretou dano ao erário estadual, no valor total repassado, de responsabilidade dos Senhores Elimarcus Lacerda Costa e Olinta Lima Ferreria Oliveira, respectivamente, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde à época.

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades (fls. 351/360):

- a) não utilização de conta específica para depósito dos recursos recebidos, tendo em vista que foram realizadas movimentações financeiras estranhas ao Termo de Compromisso nº 199/05;
- b) omissão no dever de prestar contas, que acarretou dano no valor integral do repasse efetuado, de responsabilidade solidária dos gestores indicados pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

O então Conselheiro-Relator determinou a citação dos referidos gestores, os quais não se manifestaram consoante termo de certificação de fl. 368.

Os autos seguiram, então ao Ministério Público de Contas, que, às fls. 371/375, opinou pela irregularidade das contas dos gestores municipais, pela determinação de ressarcimento do valor total repassado ao Município e pela aplicação de multa aos responsáveis.

O processo foi redistribuído a este Relator, em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 120/11, uma vez que a irregularidade concretizou-se em maio de 2012 e que o processo foi autuado em 5/6/13. Ademais, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a 05 (cinco) anos.

Antes de abordar a questão atinente à execução do objeto, cumpre esclarecer que o apontamento inicial do Órgão Técnico de que foram realizadas, na conta bancária específica, movimentações de recursos diversos daqueles recebidos por força do Termo de Compromisso nº 199/05 não foi esclarecido pelos gestores à época, uma vez que, mesmo citados, optaram por não apresentar defesa. A análise dos extratos bancários juntados às fls. 170/221, permite constatar que foram debitados valores e cheques sem vínculo com o instrumento em análise, bem como creditadas quantias diversas das pactuadas no termo de compromisso.

Diante disso, impõe-se a emissão de recomendação ao atual Prefeito de Água Boa para que, quando do recebimento de recursos estaduais, mediante convênio ou instrumentos congêneres, atente para o disposto no art. 38 do Decreto Estadual nº 46319/13, o qual determina que os recursos sejam depositados e geridos em conta bancária específica.

No que se refere à responsabilização dos Senhores Elimarcus Lacerda Costa e Olinta Lima Ferreria Oliveira pela não comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos mediante termo de compromisso, verifica-se que, embora insistentemente notificados pela SES e devidamente citados pelo Tribunal de Contas para apresentar os documentos necessários à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

comprovação da execução do objeto pactuado, os gestores municipais não apresentaram a necessária prestação de contas e, por isso, não lograram demonstrar que os recursos foram efetivamente empregados na melhoria da infraestrutura e qualidade do Sistema de Atenção Primária à Saúde.

Além disso, o desaparecimento do disco rígido e das placas de identificação de computadores da Prefeitura, quando da transição de gestão, narrado em boletim de ocorrência e em processos judiciais, inviabilizou a obtenção *in loco*, pela Gerência Regional de Saúde de Governador Valadares, dos documentos relativos à prestação de contas. Somem-se a isso os relatos obtidos junto a servidores municipais e moradores, de que não tinham conhecimento de quaisquer obras de infraestrutura realizadas.

Em casos semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União – TCU já sedimentou o entendimento de que a omissão no dever de prestar contas autoriza a presunção de ocorrência do dano, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. A OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZA IRREGULARIDADE GRAVE, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ENSEJANDO A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE TRANSFERIDO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. (...). Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO CARREIRO, Sessão: 29/06/10.

Nesse cenário, estando caracterizada a omissão no dever de prestar contas e a não identificação da destinação dada aos recursos públicos estaduais repassados ao Município de Água Boa com base no Termo de Compromisso nº 199/05, impõe-se a devolução, pelo Senhor Elimarcus Lacerda Costa, Prefeito Municipal à época, da totalidade do valor recebido pela municipalidade, o qual, atualizado até novembro de 2014, corresponde a R\$301.829,74 (trezentos e um mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos)³.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$30.100,00 (trinta mil e cem reais), com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Cumpre ressaltar, por fim, que diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos de outro ente da federação, resta afastada a presunção de boa-fé do responsável. Veja-se, inclusive, que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Elimarcus Lacerda Costa enquadraram-se nas espécies de atos de improbidade administrativa previstas no art. 10, II, e no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

³ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data do repasse efetuado pela SES ao Município de Água Boa (R\$160.000,00 em 15/3/06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4365. Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE 18/12/2012.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a existência do ato irregular, bem como do dolo, associados ao nexos de causalidade, fica constatada a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual o nome do Senhor Elimarcus Lacerda Costa deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, deixo de responsabilizar a Senhora Olinta Lima Ferreria Oliveira, Secretária Municipal de Saúde à época, pois, embora seja a signatária do termo de compromisso, não há, nos autos, nenhum elemento a indicar que ela era responsável pela execução do objeto pactuado.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Elimarcus Lacerda Costa, Prefeito de Água Boa, na legislatura 2005/2008, e determino o ressarcimento do valor de R\$301.829,74 (trezentos e um mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, pela não comprovação da aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso nº 199/05 no objeto pactuado ou em outra finalidade pública.

Com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, aplico-lhe multa de R\$30.100,00 (trinta mil e cem reais), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, inscreva-se o nome do Senhor Elimarcus Lacerda Costa no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, recomendo ao Senhor Laerth Vieira Filho, atual Prefeito de Água Boa, que, quando do recebimento de recursos estaduais, mediante convênio ou instrumentos congêneres, atente para o disposto no art. 38 do Decreto Estadual nº 46319/13, o qual determina que os recursos sejam depositados e geridos em conta bancária específica.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)